



027/1.16.0001018-0 (CNJ:0002096-86.2016.8.21.0027)

Vistos.

- 1. Ciente dos ofícios das fls. 1084 e 1142.**
- 2. Ciente do envio das correspondências, pela Administradora Judicial, para os credores do grupo recuperando, bem como da sua manifestação quanto à "habilitação" das fls. 559/561.**
- 3. Oficie-se à CELESC, a fim de informar a inexistência de unidade consumidora ativa, conforme requerido pelo grupo recuperando nas fls. 1118/1119.** OK
- 4. Intimem-se a AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. e o Condomínio Sky Business Center para, querendo, apresentar suas habilitações/divergências diretamente à Administradora Judicial, em atenção ao estabelecido no artigo 7º, §1º, da Lei nº. 11.101/2005.** OK
- 5. Examinando detidamente os autos, após diligente pesquisa efetuada pela Administradora Judicial junto ao DETRAN/RS, verifico a existência de restrições de transferência e circulação sobre os**



veículos de propriedade do grupo recuperando em diversas Comarcas (fls. 1158/1247). Observo que a maioria das constrições sobre os veículos foi efetuada antes da decretação da recuperação judicial, entretanto, houve a inclusão de restrições posteriores ao acolhimento do pleito das recuperandas.

Neste aspecto, imprescindível trazer à baila algumas considerações acerca da recuperação judicial e do juízo universal, bem como a essencialidade da disposição dos veículos para o bom funcionamento da empresa (exercício da atividade), e por conseguinte, do próprio adimplemento do passivo do grupo recuperando.

Preambularmente, há que se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento noticiado no Informativo nº. 548, definiu que o denominado juízo universal serve para atrair todas as ações aptas a afetar o patrimônio da empresa, tanto no processo de falência como no de recuperação judicial.

Aplica-se à recuperação judicial de empresas o Princípio da Universalidade do Juízo, não havendo possibilidade jurídica de prosseguirem as ações e execuções individuais afetas aquele espécie de procedimento as quais deverão ser decididas em juízo único em primeiro ou segundo grau de jurisdição.

O juízo falimentar é universal, atraindo todas as ações de interesse da sociedade falida ou em recuperação. Logo, todas as demandas



ou recursos que estejam relacionados aos bens, interesses e negócios da massa falida ou recuperanda, deverão ser julgados pelo mesmo juízo.

Pois bem. Embora a previsão do artigo 6º da Lei nº. 11.101/05¹ determine a suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor em recuperação judicial, de fato, não há previsão expressa que determine a liberação das restrições já efetivadas sobre os bens da empresa recuperanda, ou seja, não há disposição legal quanto ao levantamento de restrições anteriores à data da decretação da recuperação judicial.

No caso em testilha, observo a existência de diversas restrições de circulação e transferência inseridas, via Sistema Renajud, sobre os bens móveis (veículos) de propriedade do grupo recuperando, anteriores e posteriores à recuperação judicial.

Registro que este Magistrado nada tem a opor quanto à inserção de restrição de transferência, via Sistema Renajud, sobre os veículos das empresas recuperandas, anteriores ou posteriores à decretação da recuperação judicial, uma vez que tal constrição não inviabiliza o pleno funcionamento das atividades empresariais, apenas constitui fato impeditivo para a alienação a terceiros.

Todavia, no que tange à constrição de circulação, tal medida se mostra prejudicial ao próprio plano de recuperação judicial, haja vista que este tipo de restrição é mais gravosa, pois impossibilita tanto o registro de alteração da propriedade, quanto um novo licenciamento, além



da própria circulação do veículo, autorizando, desde logo, o seu recolhimento.

Ainda que não se desconheça a competência e soberania dos juízos ordenantes das restrições, que, com o objetivo louvável de garantir o adimplemento dos créditos objetos das demandas, evitando execuções frustradas, não se mostra viável, por ora, a manutenção das constrições de circulação, visto que importariam em risco à continuidade da atividade empresarial das empresas recuperandas, inviabilizando o pleno exercício das atividades por elas desenvolvidas e, por consequência, implicaria em redução da capacidade produtiva do grupo.

Igualmente, a corroborar a necessidade de exclusão das restrições de circulação, particularmente, o fato de que os veículos parados, em razão do recolhimento, além de não contribuírem para o exercício da atividade empresarial, são objetos de desvalorização e depreciação, eis que, sabidamente, o repouso de tais bens em depósitos acarretam diversos prejuízos pelo desuso.

Há que se ressaltar, novamente, que o princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da Lei nº. 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, deste modo, a preservação daquela,



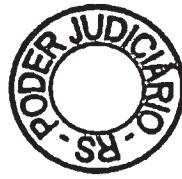
sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ademais, a recuperação judicial se trata de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil das empresas, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país, ao menos até ser concluído o concurso de observação em tela.

Dito isso, com a retirada das restrições de circulação, preservar-se-á a atividade empresarial do grupo recuperando, o patrimônio e os empregos, garantindo, assim, a reestruturação das recuperandas, além de, principalmente, contribuírem para o pagamento das dívidas oriundas das demandas que originaram as restrições.

Igual entendimento, cito o precedente o Tribunal de Justiça do Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUSA OU SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA QUE IMPLIQUE EM CONSTRIÇÃO OU EXPROPRIAÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. Com fundamento no art. 209 do Código de Processo Civil, pode o juízo da recuperação judicial



recusar ou suspender o cumprimento de carta precatória cuja finalidade seja a constrição ou expropriação de patrimônio da empresa em recuperação judicial. Necessidade de se assegurar plena eficácia às normas jurídicas que asseguram a suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda pelo prazo de 180 e a proibição de retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, nos termos dos arts. 6º, 49, §3º, parte final, e 52, inciso III, da Lei 11.101/2005.

A competência do Juízo da Recuperação Judicial se dá pela atração de todas as causas conexas capazes de atingir o patrimônio da recuperanda, ainda que versem sobre créditos extraconcursais, pois o exame da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa deve ser feito pelo juízo que reúne todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70066382474, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 19/11/2015) (Grifel)

Assim sendo, este Magistrado, a fim de garantir o funcionamento das empresas recuperandas, com a manutenção das atividades empresariais, da produção e, principalmente, dos empregos, data vénia, solicita aos juízos ordenantes das contrições o levantamentos das restrições de circulação incidentes sobre os veículos de propriedade do grupo recuperando.

Por corolário lógico, também, deverá ser excluída a restrição de circulação incidente sobre o veículo de placa AKC 7998, inserida posteriormente à decretação da recuperação judicial (fl. 1232).

Consigno, desde já, que este Juízo, com o objetivo de assegurar o pagamento dos débitos e garantir a eficácia do plano de



recuperação judicial, promoveu, nesta data, a inclusão de restrições de transferência sobre os todos veículos objetos das constrições de circulação nas demandas elencadas pela Administradora Judicial nas fls. 1158/1247, conforme documento gerado pelo Sistema Renajud em anexo.

Registro que, apesar da inclusão de restrições de transferência sobre os bens móveis, nada obsta que os juízos ordenantes das restrições de circulação promovam, se assim entenderem, a substituição para constrição de alienação.

Expeçam-se ofícios, remetendo cópia da presente decisão:

a) à Justiça do Trabalho da Comarca de Capão da Canoa, solicitando o levantamento das restrições de circulação, relativas aos processos nº. 0011145-78.2014.5.04.0211; nº. 0011079-98.2014.5.04.0211; nº. 0010452-60.2015.5.04.0211, incidentes sobre os seguintes veículos de placas: 1) AKC 7998; 2) ILR 5027; 3) IOQ 5246; 4) IPA 6149; 5) IPA 6150; 6) IPH 7406; 7) IPH 7408; 8) DVA 3027; 9) IRN 1441; 10) IRN 0308; 11) IRN 0312; 12) IRN 1479; 13) IQR 0358; 14) ILS 4539; 15) IKW 0724; 16) ILT 1970; 17) ILX 1199; 18) ILG 7689; 19) ILP 9100; 20) IKJ 1709; 21) IJJ 7445; 22) ILY 5422; 23) IDV 3929; 24) IPB 9998; 25) IPK 2308;



26) IRR 0940; 27) IRN 0244; 28) IRT 9528. Ressalvando, em contrapartida, que este Magistrado, nesta data, efetuou a inclusão de transferência sobre os veículos suprarreferidos.

b) à 13ª Vara do Trabalho da Comarca de Porto Alegre, solicitando o levantamento da restrição de circulação incidente sobre o veículo de placas IOV 9862, referente ao processo nº. 0021561-20.2014.5.04.0013. Ressalvando, em contrapartida, que este Magistrado, nesta data, efetuou a inclusão de transferência sobre o veículo suprarreferido.

c) à 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, solicitando o levantamento da restrição de circulação incidente sobre o veículo de placas AKC 7998, referente ao processo nº. 0020471-98.2015.5.04.0511. Ressalvando, em contrapartida, que este Magistrado, nesta data, efetuou a inclusão de transferência sobre o veículo suprarreferido.

d) à 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, solicitando o levantamento da restrição de circulação incidente sobre o veículo de placas AKC 7998, referente ao processo nº. 0020010-64.2015.5.04.0661. Ressalvando, em contrapartida, que este Magistrado, nesta data, efetuou a inclusão de transferência sobre os veículos suprarreferidos.

e) à 1ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú, solicitando o levantamento das restrições de circulação, relativas ao



processo nº. 00037426420145120040, incidentes sobre os seguintes veículos de placas: 1) IRN 1441; 2) IRN 0308; 3) IRN 0312; 4) IRN 1479; 5) IRR 0940; 6) IRN 0244; 7) IRT 9528. Ressalvando, em contrapartida, que este Magistrado, nesta data, efetuou a inclusão de transferência sobre os veículos suprarreferidos.

Outrossim, no que diz respeito aos veículos de placas IWF 1634 e IWF 1630, observo que as restrições foram inseridas por este Magistrado, em razão da ação de busca e apreensão nº. 027/1.15.001310146-6. Dessarte, nesta data, efetuei a substituição da restrição de circulação para constrição de alienação (transferência).

Translade-se cópia da presente decisão para os autos do processo nº. 027/1.15.001310146-6.

6. Quanto aos bloqueios realizados posteriormente ao processamento da recuperação judicial e decorrentes da Justiça Laboral, acolho a manifestação da Administradora Judicial, no sentido de suspender a análise das restituições até a verificação do Plano de Recuperação (parágrafo segundo da fl. 1130).

7. Compulsando os autos, observo que o Banco do Brasil e o Banco do Estado do Rio Grande do Sul efetuaram bloqueios de



numerários nas contas de titularidade do grupo recuperando, conforme se depreende da análise dos documentos acostados nas fls. 1275/1321. Observo que tais bloqueios foram realizados entre o período compreendido entre 01.02.2016 e 05.02.2016, isto é, após o ajuizamento da presente recuperação judicial.

Dito isso, tenho que tais constrições, em que pese oriundas de cédulas de créditos com a autorização expressa do grupo recuperando para compensações, tais créditos se submetem ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos da regra insculpida no artigo 49 da Lei nº. 11.101/2005. Portanto, inviável os bloqueios dos numerários em data posterior ao processamento do pleito de recuperação.

Assim sendo, tais quantias devem ser restituídas ao grupo recuperando, no prazo de cinco dias.

Oficie-se, com urgência, ao Banco do Brasil e ao Banrisul, solicitando a devolução dos valores bloqueados indicados na fl. 1275, no prazo de cinco dias.

8. No que concerne aos demais bloqueios efetuados pelas instituições financeiras, mister trazer à baila o disposto no artigo 49, §3º da Lei nº. 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
[...]



§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (Grifei).

Destarte, pela redação do artigo supracitado, tenho que não devem ser objetos de restituição os créditos relativos à propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, propriedade (ou promessa) de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de propriedade com reserva de domínio. Por conseguinte, em se tratando de créditos dessa natureza, mostra-se possível a realização de débitos mensais em contas correntes de titularidade do grupo recuperando.

Neste ponto, necessário esclarecer que, mesmo que não se desconheça que o bloqueio das quantias decorrentes dos contratos elencados no parágrafo anterior pode acarretar diminuição no capital de giro da empresa, a lei expressamente dispõe que os créditos não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial.

Todavia, importante salientar que somente se submetem



aos efeitos da recuperação judicial os bens de capital, e não o numerário propriamente dito.

De salientar que os bens de capital são as instalações, equipamentos que integram o ativo da empresa e são utilizados para a produção de bens e serviços, isto é, são máquinas, caminhões e equipamentos e não o numerário, dinheiro.

Desse modo, ainda que os recebíveis possam integrar o capital de giro das pessoas jurídicas, não parecem se enquadrar no conceito de máquinas, equipamentos ou acessórios capazes de ser incorporados ao ativo permanente.

Por sua vez, os bloqueios efetuados após o processamento da recuperação judicial e não oriundos dos tipos de contratos acima elencados, ou seja, os efetivamente incluídos na Recuperação Judicial devem ser objetos de restituição, como muito bem salientado pela Administradora Judicial.

Oficie-se, com urgência, às instituições financeiras, a fim de comunicar a presente decisão, anexando cópia da mesma, informando quanto à restituição dos valores incluídos na Recuperação Judicial, bem como acerca do desbloqueio dos créditos previstos no art. 49, §3º, da Lei nº. 11.101/2005.

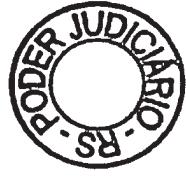


9. Por corolário lógico ao disposto no item anterior, **acolho os embargos declaratórios interpostos pelo Banco Bradesco nas fls. 728/730**, a fim de consignar que a proibição dos bloqueios não alcança os valores devidos a título de contratos relativos à propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, propriedade (ou promessa) de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de propriedade com reserva de domínio.

No mais, persiste a decisão das fls. 533/533v tal como está lançada.

10. No que tange aos **bens apreendidos elencados na fl. 908**, em que pese se tratarem de bens essenciais à atividade do grupo recuperando, em consonância com os elementos probatórios trazidos ao feito, observo que as apreensões foram realizadas em momento anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, eis que as apreensões foram informadas na inicial (fl. 429). Ou seja, quando do aforamento da demanda, as apreensões já haviam sido efetivadas.

Logo, como a legislação somente veda a retirada de bens durante o prazo da suspensão previsto no artigo 6º, §4º, da Lei nº. 11.101/2005, **indefiro o pedido de restituição dos veículos descritos na**



fl. 908.

11. Por fim, quanto à não inclusão dos créditos trabalhistas objetos de acordos anteriores, observo que o Ministério, Público no parecer das fls. 527/527v, requereu esclarecimentos que, posteriormente, foram objeto de manifestação pelo grupo recuperando (fls. 731/809).

Verifico, também, que não foi oportunizada manifestação do *parquet* quanto à relação de credores informada pelas empresas recuperandas.

Dessa forma, após cumpridas as determinações com certificação nos autos, dê-se vista do presente feito ao Ministério Público.

Intimem-se.

Diligências legais.

Em 12/05/2016



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Michel Martins Arjona,
Juiz de Direito.

